



## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REQUERENTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME  
REQUERIDO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº DO PROCESSO: 015.2026  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE INFORMÁTICA PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA EMENDA IMPOSITIVA FEDERAL Nº 41380007 - LOAS 2024

### 1. PRELIMINARES

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, em tela.

A petição foi protocolizada, conforme previsão constante do item 10.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10 e seguintes do ato convocatório:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.





Quanto à tempestividade, cumpre informar que o impugnante SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME apresentou a presente impugnação no dia 12 de maio de 2026.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **15 de maio de 2026**, às 09:00 horas, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 164 da lei 14.133/2021 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, obedecendo ao prazo de três dias úteis anteriores à data para recebimento da Proposta de Preços, conforme previsão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei **ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida.

Adentramos aos fatos.

## **2. DOS ESCLARECIMENTOS**

A fim de que os esclarecimentos resem claros para as licitantes, é importante que seja pontuado individualmente as dúvidas trazidas pela SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME. Nesse sentido, na análise de mérito, cabe destacar e retorquir o que se é argumentado.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

### **2.1 SOFTWARE C**

A empresa alega:

Em edital, verificamos que o órgão solicita que o equipamento contenha “Software C”, porém não apresenta qualquer detalhamento técnico, funcional ou descritivo acerca do referido software, deixando indefinidas suas





características, finalidade, requisitos mínimos ou aplicação prática no equipamento.

Considerando que o objeto da contratação se refere a uma lousa/display interativo, entende-se que a intenção do órgão seja a exigência de um software de quadro branco interativo, destinado à escrita, anotação, compartilhamento de conteúdo e demais funcionalidades normalmente presentes em equipamentos dessa natureza. Entretanto, da forma como o descritivo se encontra, não é possível compreender com precisão se o órgão se refere a um software específico, a uma funcionalidade embarcada, a um conjunto de recursos interativos ou até mesmo a alguma solução proprietária determinada, o que pode gerar interpretações divergentes entre os licitantes e comprometer o processo.

E questiona:

Dessa forma, entendemos que serão aceitos softwares de quadro branco interativo equivalentes, compatíveis com a utilização educacional e corporativa do equipamento, desde que atendam às funcionalidades usuais esperadas para displays interativos. Está correto nosso entendimento?

Na especificação técnica referente à lousa interativa, o termo “software C” deve ser interpretado como “software colaborativo” ou “software de colaboração”, conforme aplicação e funcionalidade compatíveis com o objeto descrito. A nomenclatura utilizada possui caráter abreviado, mantendo coerência com os recursos pedagógicos e interativos previstos para o equipamento.

Esclarece-se que tal referência não altera as características técnicas, funcionalidades operacionais ou requisitos de desempenho da lousa interativa, permanecendo integralmente preservadas as condições necessárias à correta elaboração das propostas pelos licitantes.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Ciberto Vieira do Nascimento  
DATA: 14/05/2026  
AVANÇADA



Assim, o entendimento do termo empregado possui finalidade exclusivamente interpretativa e aclaratória, não representando modificação do objeto licitado, tampouco impacto à competitividade, isonomia ou regularidade do certame.

## **2.2 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

A empresa aduz que o edital é omissivo quanto ao momento adequado para o envio da documentação de habilitação.

Vejamos o texto do instrumento convocatório, que não restou faltoso quanto ao tema:

### **3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

3.1. Na presente licitação, **a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.**

## **2.3 DA GARANTIA DA PROPOSTA**

A SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME manifesta que o edital exige a prestação de garantia da proposta, a ser encaminhada no momento do cadastro da proposta. O edital, contudo, não explica sobre a possibilidade de manter a garantia identificada ou não.

Ressalta-se que a sistemática adotada no certame não implica qualquer violação ao princípio da isonomia. Isso porque a Comissão de Contratação não possui acesso à garantia da proposta anteriormente à fase de lances, inexistindo possibilidade de identificação prévia dos licitantes ou de influência no julgamento.

A garantia permanece apartada das etapas competitivas até o momento processual oportuno, preservando-se a igualdade de condições entre todos os participantes. Assim, eventual identificação relacionada à garantia da proposta não



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Gilberto Vieira do Nascimento  
DATA: 14/05/2026  
AVANÇADA



compromete a imparcialidade do procedimento, nem confere vantagem ou prejuízo a qualquer licitante.

Desse modo, resta ratificado que o procedimento adotado observa os princípios da impessoalidade, competitividade e isonomia, não havendo qualquer óbice jurídico quanto à apresentação e posterior identificação da garantia da proposta.

## **2.4 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

Traz o edital:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A empresa argumenta:

Contudo, entendemos que houve um erro de digitação, e que deverá ser considerada inexecuível somente a proposta que oferecer desconto maior do que 50% do valor orçado pela Administração. Está correto o nosso entendimento?

A porcentagem relatada pela licitante é oriunda da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da **Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**. Vejamos o que menciona o artigo 34:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:





- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Cabe destacar que a Administração Municipal não se submete, obrigatoriamente, à INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, tendo em vista que referido normativo é direcionado à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não possuindo caráter vinculante automático em relação aos entes municipais, salvo eventual adoção expressa pelo Município.

Nesse contexto, a fixação do percentual de 35% como parâmetro para aferição de indícios de exequibilidade insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, sendo estabelecida com a finalidade de identificar propostas que, em tese, demandem análise mais aprofundada acerca da capacidade do licitante de executar o objeto contratual nos valores ofertados.

Tal percentual não possui natureza de critério absoluto de desclassificação automática, servindo apenas como referência objetiva para instauração de diligência destinada à verificação da exequibilidade da proposta, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece percentual específico para caracterização de indícios de inexecuibilidade nas contratações de bens e serviços em geral, razão pela qual não há óbice legal para que a Administração, motivadamente e de acordo com as peculiaridades do objeto licitado, arbitre parâmetro próprio para subsidiar a análise técnica das propostas apresentadas.

Ademais, a adoção do percentual mencionado atende ao melhor interesse desta Administração, permitindo maior segurança na contratação, mitigação de riscos de inexecução contratual e preservação da continuidade e qualidade dos serviços e fornecimentos pretendidos, sem afastar a necessária oportunidade de comprovação da exequibilidade pelo licitante.





## **2.5 DO PRAZO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DO RECURSO**

“Não assiste razão ao pedido de alteração do prazo previsto no item 8.3.1 do edital.

A licitante não apresentou fundamentos concretos que demonstrem a necessidade de ampliação do prazo para manifestação de intenção de recurso, limitando-se a externar mero inconformismo com o tempo atualmente estabelecido pela Administração. As alegações genéricas relacionadas a eventuais quedas de energia ou falhas sistêmicas não são suficientes para justificar a modificação da regra editalícia, sobretudo diante da ausência de demonstração de ocorrência efetiva ou recorrente de tais situações nos certames promovidos por esta Administração.

O prazo atualmente previsto constitui prática adotada de forma reiterada por esta Administração Municipal, mostrando-se plenamente suficiente para que os licitantes manifestem, de forma motivada, a intenção recursal no sistema eletrônico, não havendo histórico de prejuízos, nulidades ou intercorrências decorrentes da sua utilização.

Ressalte-se, ainda, que a manifestação de intenção de recurso nesta fase possui natureza sucinta, não se exigindo a apresentação imediata das razões recursais, mas apenas a demonstração da intenção de recorrer, a qual poderá ser posteriormente desenvolvida no prazo legal próprio.

Dessa forma, por ausência de justificativa técnica ou jurídica apta a demonstrar prejuízo à competitividade ou à ampla defesa, mantém-se inalterada a disposição editalícia constante do item 8.3.1.”

## **2.6 DO PRAZO DE ENTREGA**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Ciberto Vieira do Nascimento  
DATA: 14/05/2026  
AVANÇADA



Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.1., o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

#### 5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

**Outrossim, vale destacar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório Nº 06.2026, realizado recentemente pela Secretaria de Saúde de São Gonçalo do Amarante/CE, possui objeto similar ao deste certame, e também estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.**

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do





interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, **urge informar que o prazo inicial de 5 (cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.**

## **2.7 DA ME/EPP**

A empresa relata e questiona: considerando o valor total do lote, gostaríamos de esclarecer se o mesmo será exclusivo para ME/EPP. Tal esclarecimento faz-se necessário para que as empresas possam participar adequadamente do presente certame.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Ciberto Vieira do Nascimento  
DATA: 14/05/2026  
AVANÇADA



Nos termos do inciso II do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração Pública poderá estabelecer licitação destinada exclusivamente à participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nos itens ou lotes cujo valor esteja dentro do limite previsto na legislação vigente.

Dessa forma, considerando que não apenas o Lote 5, mas também todos os demais lotes constantes do procedimento encontram-se enquadrados nos limites estabelecidos pela referida norma, fica definido que todos serão destinados à participação exclusiva de ME/EPP, em observância ao tratamento diferenciado e favorecido assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006.

A medida visa promover o desenvolvimento econômico local e regional, ampliar a competitividade, incentivar a participação das micro e pequenas empresas nas contratações públicas e garantir a efetividade da política pública de fortalecimento desses empreendimentos, sem prejuízo à competitividade e à vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 14 DE MAIO DE 2026.

Gilberto Uchoa Do Nascimento  
**ORDENADOR DE DESPESA DA  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO  
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA  
Gilberto Uchoa do Nascimento  
DATA: 14/05/2026  
AVANÇADA